MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-2

Processo nº	:	10630.000429/92-16
Recurso nº	:	115.674
Matéria	:	IRPJ - Ex.: 1988 e 1989
Recorrente	:	ENCASA - EMPREENDIMENTOS CASTOR LTDA
Recorrida	:	DRJ em JUIZ DE FORA-MG
Sessão de	:	12 de maio de 1998
Acórdão nº	:	107-04.978

OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS INCOMPATÍVEIS COM AS ORIGENS. A omissão de receita há de ser provada, demorada e exaustivamente, pelo Fisco. Não se admite a simples acusação, sem prova de sua materialização, com base em meras presunções, sobretudo se a Fiscalização demonstra total insegurança na apuração da base de cálculo, fundamental na determinação do crédito tributário.

LUCRO PRESUMIDO - Comprovado que o contribuinte no ano base de 1.987 atendeu os mandamentos dos art. 391 e 392 do RIR/80, cancela-se medida fiscal que exige a tributação pelo lucro real.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - FALTA DE PROVISIONAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA. A falta de provisionamento do imposto de renda por ocasião do encerramento do exercício, acarreta no exercício seguinte o incremento da correção monetária devedora, com conseqüente redução da base de cálculo do lucro real. Exigência mantida.

MULTA POR ATRASO ENTREGA DA DECLARAÇÃO - EX 1.989 - A reconstituição da base de cálculo do lucro real com lançamento ex ofício, sobre o qual há incidência de penalidade especifica, afasta a aplicação simultânea da multa por atraso de entrega da declaração.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENCASA - EMPREENDIMENTOS CASTOR LTDA.

Recurso nº : 115.674
Recorren0te : ENCASA - EMPREENDIMENTOS CASTOR LTDA

RELATÓRIO

A recorrente, qualificada nos autos, recorre a este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal em Juiz de Fora - MG. que julgou parcialmente procedente as exigências do I R P J dos exercícios de 1.988/base 87 e 1.989/base 88.

A matéria consubstanciada no relatório de atividade Fiscal, e a parte expositiva do Julgador DRJ resume-se:

1 - OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS INCOMPATÍVEIS COM AS ORIGENS.

Depósitos incompatíveis com as origens realizado mediante auditoria que examinou todas as entradas possíveis, provenientes de receitas ou não, entre a escrita e os extratos bancários.

Referidas omissões são extraídas dos demonstrativos de fls. 13 a 16, onde considerou-se as vendas a vista mais outras receitas, parametrada com os depósitos efetuados, resumindo-se em um quadro sintético mensal de origens e aplicações de recursos.

2 - TRIBUTAÇÃO DO LUCRO REAL.

Por ter declarado o período base de 1.987 pelo lucro presumido, quando deveria ser pelo lucro real face a receita bruta ter ultrapassado o limite previsto.

Para aferir a base de cálculo pelo lucro real utilizou a autoridade fiscal; a) o lucro contábil doc. de fls. 142, acrescentou a omissão de receitas, e deduziu os prejuízos reais.

A autoridade fazendária sustenta a legalidade da medida fiscal, justificando que a autuada por dois anos consecutivos ultrapassou o limite de receita previsto - Art. 392 do RIR/80.

Documento de fls. 51 informa que a autuada no ano base de 1.986 apresentou declaração pelo lucro real, em 1.987 apresentou declaração pelo lucro presumido, e em 1.988 apresentou pelo lucro real.

3 - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO.

Referente ao exercício base de 1.988 por contabilização insuficiente da provisão do I R P J , o que conseqüentemente aumentou o patrimônio liquido.

Para aferir a base de cálculo utilizou a autoridade fiscal:

Lucro real dez/88 doc. fls. 64 v, menos o prejuízo do período de 01-01-88 a 01-12-88 doc. fls. 62, acrescentou a diferença de C.M.B ref. prov. IR 87, e mais a omissão de receitas.

4 - MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO EXERCÍCIO DE 1.989.

Após a dilação de prazo para impugnação, tempestivamente argüi a autuada:

a) - Ter havido equivoco nos levantamentos efetuados pelo fisco, vez que consideraram somente as receitas e não foi considerado os saques para o caixa que voltaram aos bancos nem as transferências interbancárias (junta documentos);

b)- que o não oferecimento pelo lucro real no exercício de 1.988 - doc. de fls. 57, entendido pelo fisco foi ocasionado pela incompatibilidade de sua atividade principal registrado no TVF como serviços de locação, arrendamento e intermediação de bens imóveis, quando no exercício de 1.987 exercia ela o comércio de lubrificantes e combustíveis;

c) - que a correção monetária indevidamente calculada no ano base de 1.988, esta proveniente da desconsideração da declaração referente ao ano base de 1.987 ter sido apresentada no formulário III, a qual foi desconsiderada pelo fisco, e passou a ser considerada pelo lucro real, e cuja recomposição obrigaria o contribuinte a provisionar o imposto de renda;

d) - Conseqüentemente tal prática gerou um patrimônio liquido superior, cuja correção monetária ficou afetada por um saldo devedor maior no exercício base de 1.988, mas que sendo a provisão do IRPJ corrigida, seus efeitos anulam a correção monetária efetuada a maior.

5 - DA DECISÃO DA DRJ.

Após a analise das considerações e comprovantes acostados aos autos pela autuada, decidiu o Julgador Singular:

a) reduzir a omissão de receitas referente o ano base de 1.987 de CZ$ 4.659.108,97 para CZR 1.614.658,75, e ano base de 1.988 de CZ$ 61.299.581,37 para CZR 1.993.938,93;

b) recompôs as bases de cálculo e elaborou novo demonstrativo do IRPJ (doc. de fls. 733), considerando o imposto de renda pago conforme declarado na declaração de 88/87, estes acrescidos da multa de 75%;

c) manteve a penalidade por atraso na entrega de declaração de 1.989 no valor de 30,26 UFIR não passível de redução.

6 - DO RECURSO.

Em recurso ao Conselho de Contribuintes alega:

a) - que referentes as comissões recebidas pela venda dos lotes da empresa Cimentasita Ind. e Com. Ltda, as venda foram de 1.464.181,36 sendo sua comissão de 8%, o que geraria uma tributação sobre 117.136,82, e não sobre o total da venda (anexa comprovantes).

b) - reafirma que não houve omissão de receitas, reitera as alegações da impugnação e que não recebeu os microfilmes solicitados aos bancos.

c) - Em 2, 5 e 17 de julho de 1.996 faz juntada de comprovante da Caixa Econômica Federal informando que a autuada mantinha conta remunerada, e que o lançamento 45-0 refere-se a crédito de conta remunerada (doc. de fls. 834), solicita que a vista deste documentos lhe seja creditado no ano base de 1.987 e 1.988 o valor de CZ$4.337.639,01.

Anexa a comprovação dos resgates efetuados junto ao Banco do Brasil no mês de julho de 1.988 no valor de Cz$ 1.508.262,65 (doc. de fls. 870 e 872).

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, razão pela qual dele conheço.

I - DA OMISSÃO DE RECEITAS.

No curso da ação fiscal a recorrente comprova a origem dos depósitos efetuados, o que fez com que o autor do feito manifesta-se no sentido de reduzir a base de cálculo sobre a omissão de receitas referente ao exercício base de 1.987 de Cz$ 4.659.108,59 para Cz$ 1.598.111,25 e referente ao exercício base de 1.988 de Cz$ 61.299.581,37 para Cz$ 495.736,95.

Tenho que em tratando-se de exigência por omissão de receitas, deve tal prática ser devidamente comprovada, não bastando unicamente a presença do indício.

A fragilidade e insegurança da presunção argüida, surge quando o próprio autor do feito ao analisar a documentação apresentada pela autuada opinou que a base de cálculo referente as omissões de receitas fosse reduzida em Cz$ 63.864.841,76 - ou seja o equivalente a 96,85% da exigência inicial (Doc. Fls. 614/619).

Conforme Declaração da caixa Econômica Federal (doc. fls. 834), a autuada traz comprovação dos créditos no valor de Cz$ 4.337.639,01 no exercício base de 1.987 e 1.988, demonstra ainda, que das vendas efetuadas sobre os lotes pertencentes a Cimentasita, dos recebimentos efetuados e depositados no ano base

de 1.987 no valor de 1.464.181,36 - reteve a titulo de comissão 8% ou seja Cz$ 117.136,82 (Doc. de fls. 643/674 e 742/830) tendo repassado a proprietária dos lotes o valor remanescente. Conseqüentemente requer lhe seja concedido um crédito Cz$ 1.347.045,04 no exercício base de 1.987 por tratar-se de receita que não lhe pertence.

Diante destes elementos, abatendo-se do valor mantido no ano base de 1.987 de Cz$ 1.614.658,75 a parcela de Cz$ 1.347.045,04, restará o valor de Cz$ 267.613,71, ou seja 5,74% do valor inicialmente notificado.

Referente ao exercício financeiro de 1.988, a recorrente traz o doc. de fls. 870 e 872, comprovação dos créditos no Banco do Brasil cujos valores de Cz$ 1.006.062,99 e Cz$ 502.199,66 que totalizam Cz$ 1.508.262,65, que expurgado da parcela mantida pela Decisão Singular de Cz$ 1.614.658,75 - restará o valor de Cz$ 106.396,10, que representa 0,17% do valor inicialmente notificado.

A escrituração da autuada (doc. de fls. 76 a 216) apresenta lançamentos globalizados mensalmente, fato que lógicamente dificultou o trabalho fiscal.

Entretanto são relevantes as provas trazidas pela autuada, quer sejam pela documentação apresentada e das considerações formuladas, conseguiu comprovar 99,43% dos valores presumidos pela autoridade fiscal.

Assim, dada a insegurança do ato inicial, bem como a complexibilidade das retificações procedidas pelo próprio autuante e da Delegacia de Julgamento, não há provas suficientes para manter-se a tributação sobre omissão de receitas.

II - DA TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO REAL.

No exercício base de 1.987 a recorrente apresentou sua declaração de Rendas mediante opção pelo Lucro Presumido.

O Julgador Singular manteve o ato fiscal que exige a tributação pelo lucro real, sustentando que a autuada por dois anos ultrapassou o limite previsto, portanto a medida fiscal estaria assente no artigo 392 do RIR/80.

O artigo 392 do RIR/80 assim traz em sua redação:

> *" Art. 392. No exercício financeiro em que a receita bruta ultrapassar o limite previsto no artigo 389, a pessoa jurídica que, no exercício anterior, houver optado pela tributação de que trata referido artigo poderá, excepcionalmente, utilizar-se do regime tributário deste Subtítulo, presumindo o lucro mediante a aplicação, sobre a receita bruta operacional, do dobro dos coeficientes indicados nos incisos I, II e III do artigo 391, qualquer que seja o seu montante (Lei nº 6.648/77, art. 3º, e D.Lei nº 1.706/79, art. 1º, III).*

O Documento de fls. 57 verso - Declaração pelo Lucro presumido no ano base de 1.987 -, informa que a recorrente tributou uma base de cálculo de 3,5% sobre 12.997.000,00 (limite admitido), e 7% sobre o excedente de 8.686.137,00, incluindo na base de cálculo o valor de 227.872,00 de outras receitas que não ultrapassaram a 15% da Receita Declarada.

Os documentos de fls. 51 e fls. 58 informam que a autuada nos exercícios bases de 1.986 e 1.988 apresentou as declarações pelo lucro real, conseqüentemente a opção pelo lucro presumido com receita bruta superior ao limite deu-se em um único exercício " ano base de 1.987", e não em dois consecutivos como afirma o Julgador monocrático

Correto o procedimento do sujeito passivo, ao que concluo ser improcedente a exigência fazendária com base no lucro real.

III - CORREÇÃO MONETÁRIA DEVEDORA EFETUADA A MAIOR NO ANO BASE DE 1.988.

Os documentos de fls. 143 e 144 - Balanço de abertura do exercício base de 1.988, demonstram que a recorrente não escriturou a provisão do imposto de renda pessoa jurídica devido referente ao exercício base de 1.987 correspondente ao lucro presumido.

Como natural conseqüência do não provisionamento do IR acima, o lucro do exercício base de 1.988 foi reduzido pelo incremento da correção monetária do balanço - devedora - sobre o Patrimônio liquido majorado.

Assim ao Lucro Real do exercício base de 1.988, deverá ser adicionando o valor da correção monetária da provisão do IR devido (não provisionado) sobre o lucro presumido do exercício base de 1.987.

IV - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO.

Improcedente a exigência, vez que exige-se multa especifica no lançamento (exercício base de 1.988), apontando imposto devido a recolher após a reconstituição do lucro real (Art. 999, I, "a"; do RIR/94).

Concluindo, do exercício base de 1.987 devem ser excluídas de tributação as importâncias de Cz$ 1.751.813,03 a titulo de tributação indevida pelo lucro presumido, e Cz$ 1.614.658,75 a titulo de omissão de receitas; e do exercício base de 1.988 deve ser excluído Cz$ 1.993.938,93 a titulo de omissão de receita. Entretanto deve ser atribuída nova base de cálculo ao lucro real a partir do apontado na declaração de rendas referente ao período de 1º/12/88 a 31/12/88 (doc. de fls.64).

adicionando-se a variação monetária sobre o valor do IRPJ - **presumido** do ano base de 1.987 não provisionado (doc. de fls. 57) - e, deduzido o prejuízo real referente ao período de 01/01/88 a 1º/12/88 (doc. de fls. 67).

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 1998.

EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS.

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto à este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98).

Brasília-DF, em 08 JUN 1998

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente 08 JUN 1998

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL